

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a. VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

“Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela capitação através de novas ações ou debentures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 84.114.339/0001-09, com sede na Rua Palmeira do Miriti, nº 653 – Distrito Industrial CEP: 69.057-215, Manaus – Amazonas, não possuindo filial em outra unidade da Federação, contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, neste ato representada por seu representante legal Carlos Alexandre Benfica, CPF: 524.183.832-53, endereço eletrônico alexandre.benfica@hotmail.com, vem mui respeitosamente, por intermédio de sua advogada, Yara Fonseca de Albuquerque Soares, inscrita na OAB-AM 4.264, CPF: 417.265.882-20, com endereço sito a Rua Belo Horizonte, nº 699, Sala 103, bairro: Aleixo – CEP: 69.057-002, endereço eletrônico: albuquerque_y@yahoo.com, telefone (92) 99163-4742, com fulcro nos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101), mediante as razões de fato e direito adiante articuladas:

CAUSA PRETENDI

A peticionária, pessoa jurídica de direito privado, empresa de pequeno porte, enquadrando-se assim para o benefício legal, autorizado pelo artigo 70, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005.

“Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluíam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo”.

Parágrafo 1º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em Lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51, desta lei.”

A peticionária é uma empresa amazonense e exerce suas atividades na fabricação de sabões e detergentes sintéticos, fabricação de produtos de limpeza e polimento, fabricação de produtos de perfumaria e higiene pessoal.etc, há mais de **02 (dois) anos, atendendo-se o inciso I, do artigo 48.**

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos em Lei.”

A Constituição Federal de 1988, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, estabeleceu nova ordem econômica.

Nesse contexto, o art. 3º, inciso II c/c artigo 170, dispõe:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

A Lei nº 11.101 de 2005, reafirma as garantias constituições em seu art. 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A peticionária nos últimos anos foi obrigada a uma completa reestruturação no seu ambiente de trabalho. Iniciou suas atividades no bairro Praça 14 de Janeiro, como uma pequena distribuidora mais em razão do fechamento da indústria que lhes fornecia os produtos para o desenvolvimento de suas atividades, viu uma oportunidade de mercado, momento em que de distribuidor passou a fabricante. Com o crescimento da empresa, ela não se enquadrava mais nas atividades desenvolvidas para aquela localidade, surgia a necessidade de transferência da sede. Com muita luta a empresa conseguiu um terreno junto a Suframa, iniciando um projeto junto ao Banco da Amazônia para construção de um galpão industrial e aquisição de equipamentos e maquinários. Infelizmente os recursos junto ao banco não foram suficientes, havendo a necessidade de aporte dos sócios para a concretização do sonho. Empréstimos foram realizados, sempre com único objetivo, o desenvolvimento da atividade empresarial. Novas marcas foram desenvolvidas com boa aceitação do mercado local, o que possibilitou a distribuição pelas grandes redes de varejos, como: Makro, Carrefour, Assaí, Atack, Big Amigão..etc, bem como venda direta a empresas como: Moto Honda, Sociedade Fogás, Pemaza, Philco, Sony,...etc. Entretanto, instalado a crise em todos os setores, demissões, reduções de consumo de material de limpeza, altos prazos de pagamento, atrasos recorrentes, ocasionaram a redução em muito a rentabilidade e novos desafios surgiram, dentre eles o retorno do desenvolvimento da linha de limpeza, de valor menor e rentabilidade. Com a queda das vendas às indústrias e o foco nas vendas de varejos com menor rentabilidade não era difícil prever o inadimplemento desta petionante, momento em que iniciou diversas tratativas administrativas junto às instituições financeiras em busca de uma solução que possibilitasse o cumprimento das obrigações e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial.

Dentro deste quadro, a peticionante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar honrar seus compromissos.

A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para reerguer a empresa, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de se evitar uma indesejável falência.

A peticionante nunca faliu, nunca obteve concessão de recuperação judicial, concessão de recuperação judicial com base em plano especial, tampouco foi condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005;

Para instruir o presente pleito traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Nos termos do art. 51, inciso III, esclarece a peticionante que são seus credores:

Credores – Contencioso Administrativo:

Banco da Amazônia: Endereço: Rua Terezina 193, bairro Adrianópolis – CEP: 69057-070 – Manaus – Amazonas.

1. Banco da Amazônia – FNO nº 033-14-7082-9 – Saldo devedor: **R\$ 43.665,05**;
2. Banco da Amazônia – FNO nº 033-14-7036-5 – Saldo devedor: **R\$ 15.481,85**;
3. Banco da Amazônia – FNO nº 033-14-7025-0 – Saldo devedor: **R\$ 20.328,25**;

Totalizando: R\$ 79.475,15 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, quinze centavos)

Banco do Brasil: Endereço: Rua 24 de Maio, bairro: Centro – CEP: 69010-080 - Manaus – Amazonas.

4. Banco do Brasil – BB Giro Digital nº 373103169 – Saldo devedor: R\$ 24.553,55;
5. Banco do Brasil – BB Giro Digital nº 373103319 – Saldo devedor: R\$ 26.364,28;
6. Banco do Brasil – BB Giro Empresa nº 373102439 – Saldo devedor: R\$ 8.517,84;
7. Banco do Brasil – BB Giro Empresa nº 373103443 – Saldo devedor: R\$ 75.961,71;
8. Banco do Brasil – BB Giro Rápido nº 373101786 – Saldo devedor: R\$ 16.090,49;

Totalizando: R\$ 151.487,87 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, oitenta e sete centavos)

Banco Bradesco: Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 847, bairro: Centro – CEP: 69005-140.

9. Banco Bradesco – Finame (caminhão) – Saldo devedor: R\$ 46.538,87;

Totalizando: R\$ 46.538,87 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais, oitenta e sete centavos).

Credores - Ações Judiciais:

1. Processo: nº: 0631779-40.2017.8.04.0001 – Execução de Título Extrajudicial – Exequente: **Banco da Amazônia S/A**, devidamente estabelecida na rua Terezina 193, bairro Adrianópolis – CEP: 69057-070 – Manaus – Amazonas - **valor da**

ação: R\$ 1.867.162,61 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais, sessenta e um centavos);

2. Processo: nº0623665-15.2017.8.04.0001 – Execução de Título Extrajudicial – Exequirente: **Banco do Bradesco S/A**, devidamente estabelecida na Cidade de Deus s/nº bairro Vila Yara em Osasco – São Paulo – CEP: 69029-900 - **valor da causa: R\$ 52.634,43** (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais, quarenta e três centavos);

3. Processo: nº 0624798-92.2017.8.04.0001 – Execução de Título Extrajudicial – Exequirente: **AFEAM – Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A** –, devidamente estabelecida na Avenida Constantino Nery, nº 5.733, bairro: Flores – CEP: 69058-795 – Manaus - Amazonas - **valor da ação: R\$ 290.515,37** (duzentos e noventa mil, quinhentos e quinze reais, trinta e sete centavos);

4. Processo: nº 0623649-61.2017.8.04.0001 – Execução de Título Extrajudicial – Exequirente: **Banco Bradesco S/A**, devidamente localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 847, bairro: Centro – CEP: 69005-140 – Manaus - Amazonas – **valor da ação: R\$ 329.667,62** (trezentos e vinte e nove reais, seiscentos e sessenta e sete reais, sessenta e dois centavos).

Totalizando: R\$ 2.539.980,03 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais, três centavos).

Instituições bancárias

Em atendimento ao art. 51, inciso VII, documentos apensos, extratos de suas contas bancárias:

- Banco do Brasil, agência: 1862-7, conta nº 105029-X;
- Caixa Econômica Federal, agência: 3898, conta nº 00000790-7;

Relação de empregados:

Ainda, nos termos do art. 51, inciso IV, são seus empregados:

1. Nome: Amanda Coelho do Espírito Santo
CTPS nº: 00071661/00015-AM
Função: vendedora
Admitida: 02/12/2013
Salário: R\$ 646,00

2. Nome: Igor Vieira Gomes

- CTPS nº: 00951359/00040-AM
Função: auxiliar de produção
Admitido: 18/10/2017
Salário: R\$ 1.140,00
3. Nome: Antônio Marcos do Nascimento
CTPS nº: 00026678/00028-AM
Função: auxiliar serviços gerais
Admitido: 09/03/2015
Salário: R\$ 1.140,00
4. Nome: Tiago de Souza Pinheiro
CTPS nº: 06547887/00040-AM
Função: auxiliar de logística
Salário: R\$ 1.127,20
5. Nome: Cledson Lopes da Silva
CTPS nº: 00017231/00014-AM
Função: manipulador
Salário: R\$ 1.140,00
6. Nome: Antônio Marcos Souza de Oliveira
CTPS nº 00033264/00018-AM
Função: supervisor de vendas
Salário: R\$ 1.150,20
7. Nome: Kelven Jonatha dos Santos
CTPS nº: 00057199/00026-AM
Função: operador de máquina
Salário: R\$ 1.140,00
8. Nome: Daiane Teixeira da Silva
CTPS nº 00356556/0020-AM
Função: assistente administrativo
Salário: R\$ 1.236,46
9. Nome: Rubens Willer
CTPS nº 01264413/00010-PR
Função: Supervisor de compras
Salário: R\$ 1.917,00
10. Nome: Luciane Nunes dos Santos
CTPS nº: 00059222/00025-AM
Função: auxiliar de serviços gerais
Salário: R\$ 1.140,00
11. Nome: Pedrinho Lemos da silva
CTPS nº 00009371/00027-AM
Função: vendedor
Salário: R\$ 1.140,00

12. Nome: Fernando de Jesus Martins Maia
CTPS nº 00301393/00040-AM
Função: Almoxarife
Salário: R\$ 1.140,00
13. Nome: José Armando Eufrazio
CTPS nº 00034179/00010-AM
Função: agente de portaria
Salário: R\$ 1.140,00.

Ainda em cumprimento à legislação, relaciona os bens particulares de seus sócios, atendendo-se **ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências**.

1. **Sócio – Carlos Alberto de Souza Passos** - Apartamento localizado na Alameda Alaska, nº 302 Condomínio Vila Lobos – Ponta Negra.
2. **Sócio: Carlos Alexandre Benfica Passos** – Apartamento localizado na Alameda Albania, apto nº 806, Torre Thasos – Condomínio Ilhas Gregas – Ponta Negra.

Bens da peticionante:

1. Galpão Industrial – sede da empresa – **alienado ao Banco Basa** – avaliação banco Basa, R\$ 5.4000.000,00;
2. Caminhão Ford Modelo: Cargo 816 Ano 2013/Modelo 2013 – **alienado ao banco Bradesco** - avaliação R\$ 139.000,00;
3. Caminhão Iveco Modelo: Daily 55C16CS Ano 2010/Modelo 2010 – **alienado Banco Basa** - avaliação: R\$ 100.000,00;
4. Sopradora MP2000 e periféricos, R\$ 170.000,00 /valor da aquisição;
5. Envasadora Alcool em gel, R\$ 10.000,00/valor da aquisição;
6. Envasadora Soda Escama, R\$ 10.000,00/ valor da aquisição;
7. Envasadora Narita, modelo Linear 12 bicos, R\$ 58.000,00/ valor da aquisição;
8. 02 (duas) Envasadora Henac, R\$ 40.000,00, cada/ valor da aquisição;
9. Rotuladora Narita, modelo Vest Premium, R\$ 42.000,00/ valor da aquisição;
10. Rotuladora 5 litros, R\$ 35.000,00/ valor da aquisição;
11. Datadora Markem Image, R\$ 25.000,00/ valor da aquisição;
12. Fechadora de Caixa, R\$ 10.000,00/ valor da aquisição;
13. 03 (três) tanques Inox 3000 litros, R\$ 45.000,00,/ valor da aquisição;
14. 05 (cinco) tanques Inox 2.000 litros, R\$ 50.000,00/valor da aquisição;
15. 02 (dois) tanques Inox 10.000 litros, 15.000,00/ valor da aquisição;
16. 07 (sete) tanques Inox 2.500 litros, R\$ 20.000,00/valo da aquisição.

Certidões

A peticionante neste ato apresenta a certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o Ato Constitutivo, na forma do inciso V do art. 51 da Lei de Falências.

A peticionante requer a juntada em observância ao inciso VIII, do artigo 51, das certidões:

- a) **Cartório de Protestos;**
- b) **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;**
- c) **Certidão Negativa Falimentar.**

A CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICOS - EPP resistiu com bravura por um tempo, porém agora busca amparo do Poder Judiciário, do contrário não conseguirá honrar com suas obrigações econômico-sociais.

A recuperação judicial dará o folego necessário para que possa se recuperar da crise que atinge boa parte da classe empresarial num contexto nacional.

Foi com este compromisso único que o legislador pátrio, consciente dos fundamentos e objetivos que norteiam a República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso II, III, IV, artigo 3º, incisos I, II, III e IV, artigo 170, incisos II, III, VII, VIII, editou a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que veio na prática concretizar o desejo do constituinte que reflete o interesse da sociedade.

Assim, CV INDÚSTRIA no exercício de seu direito subjetivo, deferido seu justo pleito, apresentará oportuna e tempestivamente a esse r. juízo, e com o respaldo de seus credores, seu plano econômico/financeiro de recuperação, nos termos do Art.53 da Lei nº 11.101 de 2005, plano este que servirá para manter sua atividade e consequentemente o adimplemento de todas as obrigações assumidas.

TUTELA DE URGÊNCIA

DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS/ DA IMPOSSIBILIDADE DOS BANCOS CREDORES SE APROPRIERAM DOS CRÉDITOS EM CONTA/ DA EXTENSÃO AOS BENS DOS SÓCIOS E SEUS AVALISTAS/ DA INEXEGIBILIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O pedido de manutenção dos bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial, protegidos de qualquer retomada frente aos credores, mesmo os de origem fiduciária é lastreada no próprio princípio da preservação da empresa e manutenção dos

pontos de trabalho, consoante Art. 47, da lei nº 11.101/2005. Sobre esta questão, já há jurisprudência, em especial STJ que impossibilita a retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienação fiduciárias ou arrendamento mercantil.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei Federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente a alienação fiduciária desta Corte admite flexibilização da regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante “bem necessário à atividade produtiva do réu” (vide Recurso Especial nº 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba – SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência nº 110.392/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 22/03/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, **porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazer parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa.** Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. Grifamos. 3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.”

Esta peticionante entende como bens essenciais à atividade empresarial:

- prédio onde desenvolve sua atividade empresarial;
- máquinas e equipamentos utilizados no desenvolvimento da atividade empresarial;
- caminhões e veículos utilizados para entrega de mercadorias e locomoção;
- estoque de materiais;
- saldo bancário junto às instituições financeiras.

Desnecessário, salientar que diante da recomposição de fluxo de caixa, pagamento de funcionários, pagamento de impostos..etc, os créditos presentes e futuros em conta corrente, estão sujeitos a recuperação judicial, todos listados nas relações de credores, portanto, **por força da recuperação deferida**, o que acreditamos por esse juízo, ficam impedidos de serem bloqueados pela instituições financeiras, do contrário colocará em risco o próprio plano de recuperação, portanto, Excelência **se faz necessário o deferimento a tutela de urgência no sentido, para que os bancos credores se abstenham de se apropriarem dos valores presentes e futuros** das contas Banco do Brasil, agência: 1862-7, conta nº 105029-X; Caixa Econômica Federal, agência: 3898, conta nº 00000790-7.

É fato que deferido o processamento da recuperação judicial, suspende por 180 (cento e oitenta) dias o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, art. 6º, parágrafo 4º. Acontece que, nos contratos de financiamento, **os sócios funcionam como intervenientes anuentes, razão pela qual a eles também devem alcançar os efeitos da presente suspensão**, outro entendimento, vai em contramão a recuperação. Ademais o prosseguimento de execuções individuais de créditos objeto da presente execução serão objetos de renovação quando da homologação do plano de recuperação.

Vejamos o voto do relator Desembargador Carlos Abrão do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“A possibilidade de se prosseguir contra os garantes solidários deve ser temperada e mitiga com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não esta inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não forem satisfeitos. O prazo para recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda a coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar (...omissis...)”(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2052205-84.2014.8.26.0000, Relator o Desembargador Carlos Abrão. Origem 4ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo).”

Outra questão não menos importante é o deferimento e/ou a dispensa de apresentação de certidões negativas para a contratação com o poder público, do contrário poderia implicar na própria reestruturação da empresa que ficará impedida de buscar outros caminhos que possibilitariam a viabilidade econômica e conseqüentemente sua recuperação.

Portanto, restando demonstrado *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, previstos no art.300 c/c 305 do CPC/15, requer tutela de urgência para:

- a) Manutenção dos bens essenciais a atividade da empresa;
- b) Que os bancos credores fiquem impedidos de se apropriarem dos créditos presentes e futuros, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de dano de difícil reparação;
- c) Que a tutela se estenda aos bens dos sócios (bens particulares e aos valores constantes da conta corrente), bem como aos seus avalistas;
- d) Inexigibilidade de certidões para contratação com o poder público.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Esta peticionante, conforme farta documentação acostada, estando impossibilitada de arcar com às custas da ação de recuperação judicial, **vem requerer em observância ao princípio do acesso à justiça, a gratuidade, na conformidade da Súmula 481 do STJ.**

Ao discorrer acerca do assunto, José Augusto Rodrigues Pinto, assim preceituou quanto à concessão de assistência judiciária tanto ao empregado quanto ao empregador na Justiça do Trabalho:

Conforme a Lei nº 1060/50, observamos que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, abrangente da Gratuidade da Justiça, é devido “aos necessitados”. Conforme conceito da mesma Lei, são necessitados aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família [...] as normas não se interpretam isoladamente, em compartimentos estanques, mas sim pela harmonia lógica de sua expressão dentro do sistema específico que integram ou do sistema amplo do ordenamento jurídico [...] No caso, o amparo financeiro ao miserável jurídico no processo em geral decorre do alto interesse social, firmemente conectado aos princípios constitucionais da garantia ao acesso ao judiciário e do exercício da ampla defesa. Esse interesse social socorre igualmente empregador e empregado que, num dissídio individual, estiver desprovido de condição econômica para arrostar os encargos tributários do processo [...] Afigura-se por outro lado, que a referência a salário foi um ato falho do legislador trabalhista, voltado como estava, ao elaborar a norma, com o resguardo do empregado, destinatário específico de sua preocupação protetora [...] Mesmo, porém, que não tenha sido assim, a omissão de referência ao empregador não poderia traduzir o propósito de excluí-lo do benefício, por que a exclusão violaria garantias constitucionais que também o abrigam [...] Portanto, só podemos concluir estarmos em face de omissão lei processual trabalhista que, em não havendo incompatibilidade, pode ser suprida pela regra processual civil, existente, para o caso, na Lei nº 1.060/50[...] Segue-se daí nossa sustentação de que o benefício da Gratuidade da Justiça é extensível ao empregador, na forma e nas condições do art. 1º da Lei nº. 1.060/50.

De fato, impedir à concessão do benefício às pessoas jurídicas, vai de encontro a norma constitucional inculpada no art. 5º, inciso LXXIV, a qual estabelece que “Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de Recursos”

Caso Vossa Excelência, não firme convencimento de que esta peticionante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade, o que não acreditamos, requer o parcelamento na conformidade do paragrafo 6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

DA CRISE ECONÔMICA MUNDIAL

A crise instalada há alguns anos segue seu curso sem que na prática, quaisquer medidas adotadas pelas autoridades públicas possam, no intervalo de tempo mínimo, surtir qualquer efeito positivo, nas empresas de grande ou pequeno porte.

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 é o mecanismo legal que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, artigo 1º, matéria antes regulada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A tônica da nova Lei é a manutenção da atividade empresarial em crise econômico-financeira, preservando-se a fonte produtora de riquezas e impostos, além dos empregos e preservação dos interesses dos credores, reconhecendo-se, finalmente, a função social da empresa.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para Fábio Ulhoa, in Comentários a Nova lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, a “nova de lei Falências tem o mesmo âmbito de incidência da anterior. Ela se aplica à execução concursal (a aos meios de evita-la, que passam a ser recuperação judicial e a extrajudicial do devedor sujeitos às normas de Direito Comercial”.

Maximilianus Cláudio Américo Führer, in Roteiro das Falências, Concordatas e Recuperação, 20ª Edição, Editora Revistas dos Tribunais, tem o seguinte entendimento:

“Na recuperação judicial o devedor entra no judiciário para pleitear o benefício apresentando um plano para a recuperação das dificuldades financeiras do momento e evitar ao mesmo tempo perdas mais radicais para os credores”

Não há dúvida que a peticionante, CV INDÚSTRIA, exerce importante função social/econômica no parque industrial de Manaus, contribuindo para o desenvolvimento da região norte do país.

Trata-se de uma empresa jovem, com potencial viável que busca através do Poder Judiciário a solidariedade de seus credores que, acredita-se, diante dos demonstrativos contábeis, principalmente da gritante diferença entre seu ativo e o volumoso passivo, terão a sensibilidade de que aprovando o plano de recuperação seus ativos estarão preservados.

Como foi dito a peticionante demonstrará que concedida a recuperação judicial, seus fornecedores de matéria-prima manterão os níveis de fornecimento, viabilizando assim a total recuperação da fonte produtiva, objeto maior da República Federativa do Brasil, art. 1º, inciso IV, C.F/88.

Assim, a CV INDÚSTRIA necessita de prazo para por suas obrigações em dia nos moldes do art. 50, inciso I, da lei nº 11.101/2005.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentro outras:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;”

Empresa, Mercado e Direito são realidades que se entrelaçam e se modelam para viabilizar a produção econômica e o atendimento das necessidades sociais, maximizando a utilização de recursos escassos, alocando-os em favor daquelas pessoas que maior valor lhes atribua.

DO DIREITO

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina e regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, veio ab-rogar e substituir a antiga Lei de Falências, que se encontrava em vigor pelo sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da lei em questão, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Poderá requerer o benefício da recuperação judicial, artigo 48, o empresário devedor que exerça regularmente as suas atividades há mais de 02 anos, além de atender aos seguintes requisitos: (i) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; (ii) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iii) não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, ou

seja, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte; *(iv)* não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101.

Acerca dos objetivos do processo de recuperação judicial, leciona Campos Filho:

A recuperação judicial, ao contrário, foi concebida para contemplar um feixe de interesses muito mais abrangente que os modestos limites da concordata, fosse ela preventiva ou suspensiva. Basta, para tanto, que se examine o teor do art. 47, que aponta a superação da situação de crise econômico-financeira, com o objetivo de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como meio hábil a promover a preservação da empresa, da função social que ela representa e do próprio estímulo à atividade econômica. (CAMPOS FILHO, 2006, p. 84).

Jean Carlos Fernandes em “Os efeitos da cessão fiduciária de títulos de crédito na recuperação judicial de empresa”, destaca, neste ponto, os desafios da atual legislação recuperatória:

“O regime brasileiro de recuperação da empresa deve ser palco da busca pela preservação da unidade produtiva viável, equilibrando os interesses do devedor e de seus credores em um ambiente de eficiência econômica e respeito à autonomia privada, orientado por três premissas desafiadoras: primeiro, pela recuperação da empresa viável em crise, em razão de sua função social e estímulo à atividade econômica, atendendo aos postulados da eficiência econômica e autonomia privada, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito; segundo, por uma falência célere e eficiente no pagamento dos credores e na preservação produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis; terceiro, pelo equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores, respeitando-se o sistema de garantias creditícias. (FERNANDES, 2011, p. 156).”

De início, registre-se, que os parâmetros da Lei para a concessão da recuperação judicial requerida pela peticionante, estão todos respeitados, portanto, reunindo a C.V INDÚSTRIA todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento ao deferimento do referido pedido.

Portanto, preenchendo a **CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA - EEP** os requisitos, constantes do artigo 51, da Lei 11.101/2005, acompanhado o presente pedido dos documentos necessários à petição inicial, com a devida vênua, requer a **DECRETAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petionante, **CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA - EPP**, pretende manter o nível produtivo, saldar suas dívidas com as instituições financeiras e seus credores, ..etc. Com o aumento de sua liquidez, proporcionada por possíveis novos clientes e, mantido o pacto com seus fornecedores, procurará administrar sua atividade econômica diminuindo o custo financeiro, procurando novos clientes, alterando sua logística operacional.

Com a apresentação do plano de recuperação, estudos econômico-financeiros, restará demonstrado a viabilidade e acerto de Vossa Excelência em conceder a recuperação ora requerida, nos termos do artigo 50 da lei 11.101/2005. A petionante pautará seu plano nos seguintes incisos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outras:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”;

No prazo de 60 (sessenta) dias, estipulados pelo artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, o plano da presente recuperação judicial será protocolado e os credores constatarão a viabilidade da empresa.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

DO PEDIDO:

Ex positis, observadas as formalidades da Lei 11.101/2005, especialmente em seus artigos 1º, 3º, 50º e 51 e seus incisos, requer a petionante:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como a tutela de urgência;

b) Após que seja nomeação administrador judicial e tomadas de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;

- c) Requer o benefício da justiça gratuita em razão de estar, momentaneamente, impedida de arcar com custas processuais. Em caso de indeferimento, o que não acreditamos, requer, nos termos do parágrafo 6º do art. 98 do CPC, o parcelamento das custas judiciais iniciais;
- d) Requer a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra a petionante, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- e) A intimação do ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005;
- f) Intimação da Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal;
- g) Expedição de edital com o conteúdo e nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005;
- h) Expedição de edital com as advertências do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005;
- i) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial com a juntada de novos documentos e perícias técnicas se necessário.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus – AM, 23 de fevereiro de 2018.

YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE SOARES
OAB-AM 4.264